



<b>PROCESSO Nº:</b>	29718/2014
<b>PROCEDÊNCIA:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão do exercício 2014. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3.640/2015.
<b>PRINCIPAL:</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Domingos Neto
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

### **Exmo. Conselheiro Relator,**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3640/2015 – TP, que versou sobre as Contas Anuas de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – Setpu, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra.

## **1 RELATO DOS FATOS**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 29718/2014, foi proferido o Acórdão nº 3.640/2015 – TP em 11.12.2015 (Doc. nº 10650/2016). Essa decisão foi publicada Diário Oficial de Contas, edição nº 798, sendo considerada como data de republicação o dia 01.02.2016 (Doc. 11762/2016).

Diante dessa decisão, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época, por meio de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, interpôs Embargos de Declaração na data de 16.02.2016 (Doc. nº 21321/2016), alegando que haveria obscuridade no Acórdão nº 3.640/2015.

Nessa mesma data, o Ministério Público de Contas (MPC-MT) ingressou com Recurso Ordinário (Doc. nº 21350/2016) para que o Acórdão nº 3.640/2015 – TP fosse reformado. Nesse sentido, dentre outros pedidos, o *Parquet* requereu que as Contas Anuais de Gestão da Secretaria fossem julgadas irregulares.



Posteriormente, em 26.02.2016, o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli realizou o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, admitindo-o e encaminhando os autos ao MPC-MT para emissão de parecer (Doc. nº 29029/2016).

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas manifestou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovemento, diante da ausência de obscuridade no Acórdão nº 3.640/2015 – TP (Doc. 31470/2016).

Na data de 05.04.2016, foi proferido o Acórdão nº 180/2016 por meio do qual foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. 65473/2016). Essa decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 849, sendo considerada como data de publicação o dia 15.04.2016 (Doc. 65979/2016).

Posteriormente, em 02.05.2016, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 180/2016 (Doc. nº 78827/2016), requerendo, dentre outros pedidos, a reforma do Acórdão nº 3640/2014.

Em 10.05.2016, o Exmo. Conselheiro Domingos Neto efetuou o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, decidindo pelo seu conhecimento. Na oportunidade registrou que os efeitos suspensivo e devolutivo atingiriam apenas a matéria recorrida, qual seja, a aplicação das multas (Doc. nº 85073/2016).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Secex da 4ª Relatoria (Conselheiro Domingos Neto) para análise, a qual concluiu que “não foram apresentados documentos e/ou alegações suficientes para reformar o julgado”. Entretanto, pelo fato de o recurso também abordar questões atinentes ao relatório emitido pela Secex-Obras, foi sugerido o encaminhamento dos autos para esta Secretaria de Controle Externo (Doc. nº 118258/2016).

Retornam os autos a esta Secex-Obras para atendimento do Despacho do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. nº 123507/2016).



## 2 DOS ATOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

### 2.1 Do necessário apensamento do Processo nº 156795/2015 aos autos

No julgamento que resultou no Acórdão nº 3640/2015, referente às Contas Anuais de Gestão da Sinfra do exercício de 2014, também foram apreciados os atos de gestão relativos a obras e serviços de engenharia, relatados no Processo nº 156795/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra à época, de fato, aborda questões inerentes à Secex-Obras, conforme observa-se a partir da fl. 13 do Doc. nº 78827/2016, e que foram tratadas no bojo do Processo nº 156795/2015.

Nesse sentido, para análise do presente recurso, **faz-se necessário determinar o apensamento do Processo nº 156795/2015 aos presentes autos (Processo nº 29718/2014).**

### 2.2 Do juízo de admissibilidade do Recurso interposto pelo MPC-TCE/MT

Ademais, não se constatou nos autos o juízo de admissibilidade em razão do Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3640/2015, protocolizado pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 21350/2016), conforme disposição do art. 271, §2º da Resolução nº 14/2007/TCE-MT (Regimento Interno do TCE-MT).

De acordo com o art. 273 do Regimento Interno desta Corte, a petição do recurso deve observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;



- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

A legitimidade do Ministério Público de Contas para interpor recurso está prevista no art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE-MT, que assim dispõe:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

...

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

Esse mesmo normativo dispõe ainda em seu art. 96, II que compete ao Procurador-Geral do MPC interpor recursos:

Art. 96. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

II. Interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;

De acordo com o art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE-MT, o prazo recursal para interposição de recurso é de 15 dias contados da data da publicação da decisão recorrida:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A contagem dos prazos processuais segue as seguintes disposições do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

...

§3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Pelos autos verifica-se que a data a ser considerada como de



republicação do Acórdão nº. 3640/2015 – TP no Diário Oficial de Contas é a de 01.02.2016 (Doc. nº 11762/2016).

O recurso foi interposto na data de 16.02.2016 (Doc. nº 21193/2016), o que demonstra a tempestividade da petição.

Do exposto, verifica-se que a petição protocolizada pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas atendeu aos requisitos de admissibilidade, nos termos expressos no art. 273 da Resolução nº 14/2007.

### 2.3 Da notificação dos interessados para se manifestarem

De acordo com o art. 280 do Regimento Interno do TCE-MT, tendo o representante do *Parquet* de Contas interposto recurso, faz-se necessária a notificação dos recorridos para apresentar contrarrazões recursais:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.

O objeto recursal foi delimitado sobre a matéria referente às despesas liquidadas em 2014, no valor de R\$ 158.145.582,69, que não foram pagas ou inscritas em restos a pagar no referido exercício:

#### III – DO OBJETO RECURSAL

Com a finalidade de bem delimitar o objeto recursal deste petitório, sobre o qual pretende-se que incida o efeito devolutivo e suspensivo, indica este *Parquet* de Contas que se trata das despesas liquidadas em 2014, no valor de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais), que não foram pagas ou inscritas em restos a pagar no referido exercício, contrariando o parágrafo único do art. 36 da Lei 4.320/64.

Portanto, pretende este Ministério Público de Contas a reforma do Acórdão nº 3.640/2015 – TP para julgar irregulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – exercício de 2014.

Ademais, no que se refere à responsabilização, o Ministério Público de Contas requereu que o Acórdão nº 3640/2015 fosse reformado para que se



incluísse determinação no sentido de apurar as responsabilidades dos Srs. Wilson Carlos Soares da Silva, controlador interno, e Luiz Rei de Paula, contador (Doc. 21350/2016, fl. 28):

Muito embora o voto do Conselheiro Relator tenha excluído todos os outros possíveis responsáveis que não o gestor Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, a discussão levantada na ocasião do julgamento possui o condão de apuração com fidedignidade todos os reais envolvidos, bem como delimitar a participação dos responsáveis.

...

Portanto, este *Parquet* de Contas requer que seja reformado o Acórdão nº 3.640/2015 – TP, para incluir a determinação de que a responsabilidade do contador, Sr. Luiz Rei de Paula, e do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, sejam devidamente apurados nos autos de representação interna interposta pelo Ministério Público de Contas (proc. 143294/2015)

Nesse sentido, em razão dos pedidos do Ministério Público de Contas, **faz-se necessária a notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, controlador interno, e Sr. Luiz Rei de Paula, contador.**

### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com vistas ao prosseguimento do feito, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator:

- a. determinar o apensamento do Processo nº 156795/2015 aos presentes autos (Processo nº 29718/2014);**
- b. realizar o juízo de admissibilidade e conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas em face do Acórdão nº 3640/2015;**
- c. notificar os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época, Wilson Carlos Soares da Silva, controlador interno, e Luiz**



**Rei de Paula, contador**, para apresentarem contrarrazões recursais, nos termos do art. 280 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 26 de julho de 2016.

**Emerson Augusto de Campos**

Auditor Público Externo (supervisor)

Mat. 2031604

**Yuri Garcia Silva**

Auditor Público Externo

Mat. 2031531